



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Diretoria de Concursos Públicos  
Grupo de Trabalho Seleção AVCS

À Subsecretaria de Gestão de Pessoas,

Trata-se de razões e justificativas à escolha e contratação da instituição especializada Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC, pessoa jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, inscrita no CNPJ nº 04.853.090/0001-14, com sede e foro na rua Pedro Vasconcelos nº 2648, bairro São João, CEP nº 64.045.375, na cidade de Teresina, no estado do Piauí (PI), para a realização e organização do concurso público para a carreira **Carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Distrito Federal**, para o provimento de **17 (dezessete) vagas para o cargo de Agente de Vigilância Ambiental - AVAS e 102 (cento e duas) para o cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS**, com formação de cadastro reserva de **400 (quatrocentas) vagas para o cargo de Agente de Vigilância Ambiental e 500 (quinhentas) para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Distrito Federal**, nos termos da [Lei nº 5.237, de DE 16 de dezembro de 2013](#), em consonância com o disposto no art. 26 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) e conforme detalhamento constante no Projeto Básico - SEEC/SUGEP/UACEP/DICON/GTAVCS (88522161), Anexos I e II.

## 1. DA DISPENSA DA LICITAÇÃO

As contratações públicas **em regra** devem ser precedidas de regular procedimento licitatório para escolha da proposta mais vantajosa e que melhor atenda aos interesses da Administração Pública.

De fato, licitar é regra com sede constitucional (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e tem como pressuposto assegurar os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, de maneira a garantir a prevalência do interesse público inerente aos atos praticados e aos negócios conduzidos pelos gestores públicos.

Acerca deste tema, o dispositivo constitucional mencionado no parágrafo anterior estabelece que, ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nesse mesmo intuito, o de perseguir e atender ao interesse público, a Lei de Licitações e Contratos ressalva casos nos quais não só é afastada a imperatividade do dever licitar, como também é permitida a contratação direta por meio da dispensa e inexistência de licitação.

Assim, a Lei nº 8.666/1993, ao disciplinar a matéria, enumerou os casos nos quais a licitação é dispensada (art. 17, incisos I e II, *in fine*, § 2º); dispensável (art. 24) e inexigível (art. 25).

Diante dessas considerações, concluiu-se que a contratação direta de instituição organizadora e promotora de concurso público para provimento de vagas é economicamente mais vantajosa à Administração pelas seguintes razões:

a) o alcance e a satisfação do interesse público, decorrentes da contratação direta de instituição detentora de inquestionável experiência e reputação profissional na organização e realização de concursos públicos, sobrepõem-se ao risco maior inerente a qualquer procedimento licitatório, qual seja: o insucesso na escolha da proposta mais vantajosa de licitante capacitada a prestar os serviços objeto do certame. A prática administrativa nos mostra que não obstante a definição de quesitos e critérios objetivos de habilitação e classificação de propostas constantes dos editais de licitação, não são tão raros os casos em que nos deparamos com licitações infrutíferas em sua essência - o que poderia causar perdas irreparáveis ao processo do concurso, com sérias consequências para a Administração e para a reputação do Governo do Distrito Federal;

b) a escolha da contratada por meio de dispensa de licitação não inviabiliza o cotejamento de propostas de futuras concorrentes com a utilização de critérios objetivos que possibilitem uma decisão segura pela Administração.

Nessa perspectiva, vimos que, sob o aspecto fático aliado ao interesse da Administração, encontra-se justificada a dispensa de licitação aqui aventada.

Ou seja, o alcance e a satisfação do interesse público decorrentes da contratação direta de instituição detentora de inquestionável experiência e reputação profissional na organização e realização de concursos públicos, a ser demonstrada adiante, devem se sobrepôr de forma incontestada aos riscos inerentes aos procedimentos licitatórios em geral.

Além disso, verifica-se que a utilização de critérios objetivos, na contratação direta, torna mais célere o processo de escolha, bem como reduz o custo a ser despendido pela Administração Pública com as formalidades do procedimento licitatório, resultando, assim, em rápido provimento dos cargos desocupados.

Portanto, fica comprovada a impossibilidade de se realizar o certame por meio de regular procedimento licitatório, no contexto atual.

## 2. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os valores das taxas de inscrição são definidos em consonância ao que dispõe o art. 22 da [Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012](#), publicado no DODF nº 209, de 16 de outubro de 2012. Diante disso, a parametrização seguida, para que as instituições estabeleçam as referidas taxas, é o valor da remuneração do cargo ao qual o candidato está concorrendo, conforme consta no Projeto Básico, considerando, ainda, a compatibilidade com os valores de mercado.

A respeito dos valores de mercado, registramos que em face das peculiaridades do concurso em referência, não foi possível realizar pesquisa de mercado em concursos já realizados por outros entes, sendo que a pesquisa considerada foi composta pelos valores apresentados nas propostas encaminhadas pelos proponentes.

Destacamos que, na presente seleção, o valor mínimo para que fosse necessária a avaliação da exequibilidade foi referenciado em R\$ 70,00, considerando que o valor máximo é de R\$ 224,25 (correspondente à 5% do vencimento inicial para o cargo de Agente de Vigilância Ambiental) e R\$ 60,00, considerando que o valor máximo é de R\$ 99,40 (correspondente à 5% do vencimento inicial para o cargo de Agente Comunitário de Saúde).

Nesse sentido, o valor apresentado pela Empresa selecionada foi compatível com a faixa de preço estabelecida pela Comissão Instituída para a realização do certame.

Vale ressaltar que, em decorrência de dispositivo legal fixando os limites para cobrança da taxa de inscrição, a compatibilidade do seu valor deve ser avaliada em função do que a norma prescreve, devendo, pois, estar de acordo com aquele cotado no mercado.

| AVAS e ACS |           |          |            |       |           |          |            |            |           |          |            |         |           |          |          |
|------------|-----------|----------|------------|-------|-----------|----------|------------|------------|-----------|----------|------------|---------|-----------|----------|----------|
| CESPE      |           |          |            | IBEST |           |          |            | NOSSE RUMO |           |          |            | FUNATEC |           |          |          |
| CARGO      | TAXA      | PRAZO    | PRO GESTÃO | CARGO | TAXA      | PRAZO    | PRO GESTÃO | CARGO      | TAXA      | PRAZO    | PRO GESTÃO | CARGO   | TAXA      | PRAZO    | PRO GEST |
| AVA        | R\$ 81,00 | 158 dias | 20%        | AVA   | R\$ 37,00 | 160 DIAS | 21%        | AVA        | R\$ 99,00 | 147 dias | 31%        | AVA     | R\$ 70,00 | 110 dias | 22%      |
| ACS        | R\$ 70,00 |          | 20%        | ACS   | R\$ 37,00 |          | 21%        | ACS        | R\$ 79,00 |          | 29%        | ACS     | R\$ 65,00 |          | 22%      |

Entretanto, o que se avalia não é somente o preço do mercado, mas a qualidade dos serviços prestados pela contratada e a sua experiência. No caso em tela, todas as instituições convidadas mantiveram-se dentro dos limites que a Lei impõe.

É importante enfatizar que **todas as despesas com a execução dos serviços serão provenientes da taxa de inscrição arrecadada pela futura contratada, não havendo desembolso de recursos públicos.**

### 3. DO NÚMERO DE VAGAS E ESSENCIALIDADE DO PREENCHIMENTO DO CARGO

É imperioso mencionar que os argumentos referentes ao número de vagas ociosas a serem providas encontram-se no Processo SEI-GDF nº 00060-00018718/2020-91, que deu origem ao pedido de abertura do concurso público, em especial na Nota Técnica nº 43/2022 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (84622330).

A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio do Despacho SES/SUGEP/CIGEC/DIPMAT/GESP (60230951), apresentou a seguinte justificativa:

Considerando a urgência do cenário ento-epidemiológico, frente ao controle e combate da Dengue em nosso território, especialmente agora que adentramos ao período chuvoso, crítico na sazonalidade desta grave transmissão viral;

Desenvolver todo o planejamento para controle e combate da Dengue e outras arboviroses, de forma a utilizarmos o máximo de nossas capacidades de: Material instalado, Equipamentos, Insumos e Tecnologias de ponte, a fim de respondermos de forma efetiva e assertiva junto a Sociedade e Instituições Governamentais e Não Governamentais, dentro do contexto das localidades onde estão tendo **CIRCULAÇÃO VIRAL ATIVA** das possíveis arboviroses inclusive a DENGUE E CHIKUNGUNYA;

A situação de risco epidemiológico e sanitário causado pela dengue e outras endemias, além da necessidade de incremento nas equipes de atenção primária.

Ante o exposto e considerando que para o cargo em tela há, **atualmente, 815 (oitocentos e quinze) cargos vagos para Agente de Vigilância Ambiental e 2.346 (dois mil, trezentos e quarenta e seis) cargos vagos para Agente Comunitário de Saúde, observa-se carência de servidores para fazer face às demandas da sociedade.**

Logo, o número de vagas do concurso, já autorizado pelo titular desta Pasta finda devidamente justificado pelos motivos acima, bem como fica demonstrado, também, a essencialidade de se preencher os cargos pleiteados.

### 4. DA INVIABILIDADE DE REALIZAR O CONCURSO PÚBLICO COM O PRÓPRIO QUADRO DE PESSOAL

Acerca da impossibilidade de se realizar o certame por meio de quadro de pessoal próprio, esclarecemos que esta Pasta não possui estrutura adequada para operacionalizar as fases do certame, como por exemplo, central de atendimento com linhas telefônicas exclusivas e guichês para se atender demandas dos interessados no concurso, tampouco, possuímos local de segurança, com cofres e câmeras, para armazenar as provas elaboradas, muito menos parque gráfico exclusivo, equipe técnica e jurídica, fiscais, segurança e outros profissionais necessários, sequer corpo docente que produzirá tais provas, dentre outros motivos.

**Por isso, torna-se impraticável executar o concurso público por meio de efetivo e recursos próprios, uma vez que nosso quadro de pessoal está defasado e não possuímos mecanismos administrativos, operacionais e logísticos para desempenhar com êxito tal pretensão.**

Assim, a contratação de empresa especializada, nos moldes exigidos no Projeto Básico atenderá satisfatoriamente aos requisitos deste Órgão para se cumprir o objeto da demanda.

### 5. DO CRONOGRAMA

Considerando não ser possível prever o momento que será finalizado o processo de contratação da banca, tampouco a data exata de divulgação do Edital de Abertura, tendo em vista o próprio trâmite habitual do processo administrativo e eventuais intercorrências que podem afetar o andamento regular dos procedimentos a serem adotados, **não é possível determinar precisamente as datas do cronograma de realização do certame.**

Nesse sentido, noticiamos que após a efetiva contratação da banca selecionada será providenciado o cronograma completo, bem como sua ampla divulgação.

Vale ressaltar que foi anexado aos autos modelo de cronograma (88938740), no qual se estabelecem os prazos mínimos para a realização das etapas do certame, em conformidade com a Lei nº 4.494/2012, tendo como base a assinatura do contrato.

### 6. DA GARANTIA CONTRATUAL

Acerca da **garantia contratual**, registramos o que consta no item 27 do Projeto Básico - SEEC/SUGEP/UACEP/DICON/GTAVCS (88522161):

Fica assegurado à CONTRATANTE a aplicação de multa e demais penalidades estabelecidas no Decreto 26.851/2006 e suas alterações (Decretos nº. 26.993/06 e 27.069/06), sem prejuízo das sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93.

Quanto a este tópico, é válido lembrar que a garantia de que trata o art. 56 da Lei de Licitações tem como finalidade minimizar os prejuízos que possam decorrer de eventual inadimplemento por parte da contratada, bem como que a Lei remete à conveniência administrativa para tal exigência.

Assim, uma vez que a Administração instituiu um processo de escolha buscando contratar prestadores de serviços especializados com qualificação financeira/técnica, que tenham condições de executar integralmente o contrato, evitando empresas inidôneas a fim de reduzir os danos, e considerando

que todos os gastos com a realização do certame serão custeados pelas taxas de inscrições arrecadadas, não havendo ônus para este Órgão, entendemos que inexistem riscos de lesão ao ente público contratante, logo, não precisaríamos impor a prestação de garantia à futura contratada, sendo esta uma prática comum da Administração Pública.

Por todo o exposto, reforçamos a ideia de que a garantia pode ser de caráter complementar e não indispensável para o cumprimento do contrato, ficando a critério da autoridade competente solicitá-la.

## 7. DO ORÇAMENTO DETALHADO

Esclarecemos que esta Pasta não apresentou em seu Projeto Básico um orçamento-base estimativo de forma prévia, por entender que os valores cotados sofrem variações facilmente, dificultando, assim, retratar a prática de mercado. Contudo, exigimos que as bancas proponentes apresentassem planilha de estimativa de custos, apresentada pela instituição vencedora no Documento Proposta Técnica (88593383- Processo SEI nº 00040-00022154/2022-27).

## 8. DA LDO 2023

É relevante destacar que, para se fazer frente às despesas com as nomeações dos candidatos que forem aprovados no concurso, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023 estabelece o provimento de **de 17 (dezessete) vagas para o cargo de Agente de Vigilância Ambiental e 102 (cento e duas) para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com formação de cadastro reserva de 400 (quatrocentas) vagas para o cargo de Agente de Vigilância Ambiental e 500 (quinhentas) para o cargo de Agente Comunitário de Saúde**, correspondente às vagas imediatas e ao cadastro de reserva a serem oferecidas no certame.

## 9. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A autorização do referido Concurso Público foi publicada por meio da **Portaria nº 149, de 02 de maio de 2022** (86835248), condicionado à adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com a finalidade de realizar estudos técnicos objetivando a contratação de instituição, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinada com a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, para o planejamento, organização e execução do Concurso Público para o cargo de **Agente de Vigilância Ambiental e de Agente Comunitário de Saúde**, da Carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Distrito Federal, foi instituído Grupo de Trabalho, por meio da **Portaria nº 159, de 12 de maio de 2022** (86835506).

Ainda, foi devidamente a Decisão nº 1170/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao Processo nº 25060/2019-e, em 06/04/2022, onde determina à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que ultime as providências suficientes e necessárias ao regular e legal deslinde do concurso público para os cargos de Agente Comunitário da Saúde e Agente de Vigilância Ambiental em Saúde, para substituição gradual dos servidores relacionados no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 01/2019 (peça 21), firmado entre o Ministério Público Federal - MPF e a SES/DF (art. 37, I e II, todos da CF/88), ocasião em que os efeitos do Termo Aditivo nº 01/20 ao Convênio SUS nº 01/15 deverão ser imediatamente cessados, nos termos das Decisões 2.063/20 e 2.363/21, com a devolução daqueles servidores envolvidos ao seu órgão de origem no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão do concurso público, cujo cumprimento deverá ser verificado em futura fiscalização por parte daquela Corte de Contas. A referida decisão foi exarada nos seguintes termos:

DECISÃO Nº 1170/2022

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento do:

a) Ofício nº 4994/2021 – SEEC/GAB (peça 46), e seu despacho anexo (peça 47), da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF;

b) Ofício nº 400/2021-G2P (peça 52), e seus anexos (Ofício nº 583/2021/COGEP/SAA/SE/MS [peça 51], e Ofício nº 1285/2021 – SES/SUGEP/COAP/DIAP/GPCR [peça 50]), da lavra do Ministério Público junto à Corte – MPJTCDF;

c) Ofício nº 9757/2021 – SES/GAB (peça 58) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, que dá notícia da assinatura do Termo Aditivo nº 01/20 ao Convênio SUS nº 01/15, para cessão de servidores entre a SES/DF e o Ministério da Saúde – MS;

II – relevar provisoriamente, em caráter excepcional, a celebração do Termo Aditivo nº 01/20 ao Convênio SUS nº 01/15, considerando a Lei Complementar federal nº 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid- 19), alterando, assim, a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), trazendo imposições ao aumento de gastos com pessoal para todos os estados-membros que integram a República Federativa do Brasil (*id est*, até precisamente 31.dez.2021);

III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que ultime as providências suficientes e necessárias ao regular e legal deslinde do concurso público para os cargos de Agente Comunitário da Saúde e Agente de Vigilância Ambiental em Saúde, para substituição gradual dos servidores relacionados no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 01/2019 (peça 21), firmado entre o Ministério Público Federal - MPF e a SES/DF (art. 37, I e II, todos da CF/88), ocasião em que os efeitos do Termo Aditivo nº 01/20 ao Convênio SUS nº 01/15 deverão ser imediatamente cessados, nos termos das Decisões 2.063/20 e 2.363/21, com a devolução daqueles servidores envolvidos ao seu órgão de origem no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão do concurso público, cujo cumprimento deverá ser verificado em futura fiscalização por parte deste Tribunal, nos estritos termos da lei e sob pena de responsabilização do(s) gestor(es) ora responsável(is), em caso de reiterado e injustificado descumprimento das deliberações desta Corte;

IV – dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público junto à Corte - MPJTCDF, na pessoa da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, bem como à própria pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF;

V – autorizar o arquivamento do feito *sub examine*.

Dando seqüência aos procedimentos relativos à realização do Concurso Público em comento, foi elaborado o Projeto Básico - SEEC/SUGEP/UACEP/DICON/GTAVCS (88522161), com vistas a selecionar a banca examinadora para a realização do Concurso Público em referência.

Cumprir registrar que os critérios adotados para selecionar a banca abrangeram a avaliação de 5 (cinco) fatores, a saber:

- fator I: Experiência;
- fator II: Capacidade Técnica;
- fator III: Prazo de realização do Concurso;
- fator IV: Taxa de Inscrição;
- fator V: Percentual de repasse ao Fundo Pró-Gestão.

Para os fatores I e II, foram definidas faixas de pontuação para demonstração de experiência e capacidade técnica na realização em concursos públicos.

Para os três últimos fatores, foi adotada uma pontuação linear, em função dos limites pré-definidos em cada.

Dessa forma, na intenção de selecionar uma banca tecnicamente habilitada e capaz de conduzir de forma satisfatória o presente concurso, não foram implementados no Projeto Básico (88522161) pesos para cada fator, considerando que poderia ocorrer de uma banca obter a maior pontuação derivada somente de um fator individual e com isso os outros fatores não teriam igual relevância. Dessa forma, a Comissão entende que os fatores devem ser analisados de forma individual, para que haja um equilíbrio isonômico relativo à importância de cada um.

O Projeto Básico foi encaminhado, via Ofício, por correspondência eletrônica, para 05 (cinco) bancas, sendo elas:

- Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE (88524242);
- Instituto IBEST (88526912);
- Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP (88527017);
- Instituto Nosso Rumo (88527088);
- Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC (88527136).

Dentro do prazo estipulado, foram apresentadas, por meio de ferramenta de peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, propostas por 4 (quatro) bancas, sendo elas:

- Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC (Processo SEI nº 00040-00022154/2022-27);
- Instituto IBEST (Processo SEI nº 00040-00022405/2022-73);
- Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE (Processo SEI nº 00040-00022406/2022-18);
- Instituto Nosso Rumo (Processo SEI nº 00040-00022380/2022-16).

Partindo para a análise das propostas, registramos que os atestados de capacidade técnica que se referiam a certames em que as provas realizadas tivessem sido aplicadas em data anterior à estipulada como marco, ou seja, 01/01/2014, contivessem rasuras ou fossem ilegíveis, que não tivessem a observação de que o concurso tivesse sido realizado satisfatoriamente, além de apresentados em duplicidade, não foram contabilizados.

Insta esclarecer, ainda, que todos os atestados técnicos apresentados basearam a avaliação dos fatores I e II.

Diante do grande volume de informações e detalhes a serem verificados, foi elaborada planilha para identificar, automaticamente, a validade quanto ao prazo de realização e presença ou não de duplicidade na apresentação.

A partir das informações preenchidas na referida planilha, tais como data dos concursos, quantidade de candidatos inscritos, número de fases e conformidade do atestado com o tipo de concurso a ser pontuado, foram contabilizados, também automaticamente, os pontos para os fatores I e II:

- Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC (88938457) apresentou pontuação de 8,0;
- Instituto IBEST (88938565) apresentou pontuação de 7,5;
- Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE (88938635) apresentou pontuação de 173,0;
- Instituto Nosso Rumo (88938697) apresentou pontuação de 2,0.

Dessa forma, em relação aos fatores I e II, o CEBRASPE obteve a melhor pontuação.

Quanto aos outros fatores de pontuação, como já explicado, a análise foi feita de forma independente e elaborada a planilha comparativa (88938715) com o fim de subsidiar tal análise:

- taxa de inscrição apresentada pelo IBEST: R\$ 37,00 para os dois cargos;
- taxa de inscrição apresentada pela FUNATEC: R\$ 70,00 para AVAS e R\$ 65,00 para ACS;
- taxa de inscrição apresentada pelo CEBRASPE: R\$ 81,00 para AVAS e R\$ 70,00 para ACS.
- taxa de inscrição apresentada pelo Instituto Nosso Rumo: R\$ 99,00 para AVAS e R\$ 79,00 para ACS;
- prazo para execução do certame: o IBEST apresentou cronograma de 160 dias;
- prazo para execução do certame: a FUNATEC apresentou cronograma de 110 dias;
- prazo para execução do certame: o CEBRASPE apresentou cronograma de 158 dias;
- prazo para execução do certame: o Instituto Nosso Rumo apresentou cronograma de 147 dias;
- quanto ao repasse ao fundo Pró-Gestão: o IBEST apresentou repasse de 21%;
- quanto ao repasse ao fundo Pró-Gestão: a FUNATEC apresentou o repasse de 22%;
- quanto ao repasse ao fundo Pró-Gestão: o CEBRASPE apresentou o repasse de 20%;
- quanto ao repasse ao fundo Pró-Gestão: o Instituto Nosso Rumo apresentou o repasse de 31% para AVAS e 29 % para ACS.

Assim, quanto à análise do valor proposto para as taxas de inscrição, foi estabelecido pela Comissão que o máximo deveria ser de R\$ 224,25 (correspondente à 5% do vencimento inicial para o cargo de Agente de Vigilância Ambiental) e R\$ 99,40 (correspondente à 5% do vencimento inicial para o cargo de Agente Comunitário de Saúde) e o mínimo de R\$ 70,00 para AVAS e R\$ 60,00 para ACS, conforme pesquisa de preço de mercado atual, estabelecida no item 35.4 do Projeto Básico (88522161). Em vista disso, a FUNATEC apresentou melhor proposta, considerando que as taxas de R\$ 70,00 para AVAS e R\$ 65,00 para ACS estão dentro das taxas máximas e apresentam as melhores taxas mínimas frente às outras propostas, dentro da faixa de preço proposta pela Comissão.

Quanto à análise do fator III, que se refere ao cronograma de execução do concurso, destacamos que o prazo mínimo para sua execução, ante o fixado pela Lei nº 4.949/2012, é de 205 (duzentos e cinco) dias a partir da assinatura do contrato, conforme modelo de cronograma anexo (88938740), sendo que nenhuma proposta apresentada foi compatível com o referido cronograma mínimo proposto.

Entretanto, entendemos que a Proposta da FUNATEC é a mais adequada, considerando que é a Instituição que apresentou cronograma com menor tempo de execução do concurso e, portanto, é a que está mais preparada para dar celeridade ao certame, ante a urgência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em receber os novos servidores.

Quanto ao Cronograma de 110 (cento e dez) dias apresentado pela Instituição, esta Comissão compromete-se em fazer a adequação necessária, em conjunto com a mesma, para o cumprimento do prazo previsto na Lei nº 4.949/2012.

Em relação ao repasse ao Fundo Pró-Gestão, o Instituto Nosso Rumo apresentou o repasse de 31% para AVAS e 29 % para ACS, apresentando o melhor repasse. Porém, este Instituto não apresentou melhor proposta em nenhum outro fator.

Do mesmo modo, o Instituto IBEST também não apresentou melhor proposta em nenhum fator.

Cabe, portanto, destacar que o CEBRASPE apresentou melhor proposta para os itens I e II e a FUNATEC para os itens III e IV, sendo que, entre as duas Instituições, a FUNATEC apresentou melhor proposta para o item V, com repasse ao Fundo Pró-Gestão de 22%, enquanto o CEBRASPE apresentou o repasse de 20%.

Dessa forma, a **banca melhor classificada foi a FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC.**

Em tempo, informa-se que, na planilha de análise de Pontuação relativa a banca FUNATEC (88938457), elaborada por este grupo de trabalho, consta com um erro material no cabeçalho, uma vez que, foi apontando o cargo de técnico em enfermagem, contudo a documentação apresentada é para o concurso relativo ao cargo de agente comunitário de saúde e agente de vigilância ambiental.

Ante o exposto, entendemos que a seleção da banca está alinhada ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, importando esclarecer que a presente seleção de banca não se trata de um procedimento licitatório, ainda que parte da metodologia adotada se assemelhe a tal processo.

## 10. DA ANÁLISE DA PROPOSTA ACOLHIDA

Por oportuno, salientamos que o certame solicitado visa suprir a carência de profissionais efetivos devido às vacâncias e cargos vagos na carreira.

Assim, adentrando na análise da proposta exibida pelo **FUNATEC** manifestamos que:

- a entrega da proposta ocorreu em tempo hábil;
- a banca escolhida atende aos requisitos da Lei de Licitações, sendo uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente de fomentar e promover o ensino e a pesquisa científica, com inquestionável reputação ético-profissional, considerável experiência no planejamento, organização e execução de concursos públicos;
- a fim de demonstrar o vínculo lógico entre a finalidade estatutária e o objeto do contrato administrativo para a prestação de serviços técnico-especializados, a FUNATEC encaminhou a documentação necessária, constante no Processo 00040-00022154/2022-27, revelando o seu âmbito de atuação, missão, valores, visão, *know how*, tecnologias e maquinários, planejamento estratégico com objetivos e metas.

Desse modo, a finalidade institucional e estatutária está aderente ao objeto do contrato.

Quanto ao **cronograma de execução**, esclarecemos que este será estabelecido por acordo entre as partes, durante a elaboração do edital de abertura, porém deve obedecer aos prazos propostos no cronograma referencial pela banca selecionada.

Em relação à **qualificação econômico-financeira**, a Entidade demonstrou a regularidade junto ao Poder Judiciário da União, nada constando nas certidões negativas de falências e recuperações judiciais, bem como revelou um superávit em seu balanço patrimonial.

Para a **qualificação técnico-profissional**, a FUNATEC demonstrou que possui equipe técnica e acadêmica e capacidade técnico-operacional própria que atende ao disposto no Projeto Básico, assim como que possui estrutura adequada e capacidade operacional para executar diretamente o contrato, sem necessidade de realizar subcontratação do objeto.

Para estimar o **orçamento detalhado**, a Entidade selecionada considerou o quantitativo de 9.000 (nove mil) inscrições para os cargos de AVAS e 6.000 (seis mil) para ACS, tendo apresentado planilha de custos detalhada (88593383).

A **habilitação jurídica** foi demonstrada por meio do Estatuto Social (88593395).

Por sua vez, quanto à **regularidade fiscal e trabalhista**, a comprovação foi feita por meio das certidões juntadas nos autos do Processo 00040-00022154/2022-27.

Observamos que a FUNATEC é qualificada em seu Estatuto Social como *"organização de direito privado de interesse público, apartidário, sem fins lucrativos, constituído nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro); da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; pela legislação complementar, pelas diretrizes da autogestão e por seu Estatuto"*.

A verificação da **idoneidade e reputação ético profissional** pode ser feita por meio dos atestados de capacidade técnica, os quais demonstram o cumprimento dos contratos firmados por aquele Instituto, sem qualquer ocorrência que indique risco à condução dos certames realizados por ela.

## 11. DOS IMPEDIMENTOS OU SANÇÕES À BANCA ESCOLHIDA

Em consulta ao [Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União](#) não foi encontrado nenhum registro de sanções vigentes no [Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS](#), no [Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP](#) ou no [Detalhamento da Penalidade - Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM](#).

Portanto, inexistem sanções atualmente em vigor contra a entidade escolhida.

## 12. DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA ENTIDADE

Este Grupo de Trabalho apreciou os documentos fornecidos pela **FUNATEC**, o que nos levou a concluir que a proponente reúne os pressupostos legais para a realização do certame e possui atributos como seriedade, idoneidade e probidade, enquadrando-se dentro das expectativas buscadas pela Administração Pública, inclusive quanto à capacidade operacional para executar as atividades sem subcontratação.

## 13. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e reputando que há capacidade da Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC com relação ao objeto a ser contratado, e tendo em vista os métodos avaliativos que exigem conhecimentos interdisciplinares; as experiências anteriores exitosas; a minimização de riscos de impugnações, recursos, demandas judiciais e anulação dos processos seletivos; as referências em âmbito nacional para processos seletivos de alta complexidade; a gerência dos riscos de fraudes; a metodologia de convocação e comunicação dos candidatos de todas as ocorrências no procedimento; a transparência em todas as etapas dos processos seletivos, além de exigência de certo nível de preparação que privilegie o raciocínio em detrimento da memorização, sintetizamos que o FUNATEC conquistou a respeitabilidade e confiabilidade públicas.

Ressaltamos, ainda, que a entidade apresentou valor das taxas de inscrições compatíveis com os preços praticados no mercado. Entretanto, vale salientar que o que temos avaliado não é somente o preço de mercado, mas a qualidade dos serviços prestados pela contratada e a sua experiência, mediante os atestados de capacidade técnica apresentados.

Por fim, depreende-se que a instituição escolhida demonstrou ter condições de garantir a segurança e a qualidade do processo, podendo, assim, concluir ser positivo para os candidatos e para o Distrito Federal.

Em face das considerações apresentadas, declaramos o interesse pela contratação direta.

Assim, submetemos o expediente à consideração superior, opinando pela remessa à Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, para conhecimento, e à Diretoria de Contratação Direta desta Pasta, para análise da documentação apresentada pela Instituição vencedora, acostada nos autos do Processo SEI nº 00040-00022154/2022-27 e, ainda, para elaboração da minuta de contrato.

Na sequência, solicitam-se providências relativas à divulgação do resultado e encaminhamento à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para pronunciamento acerca da matéria.

Atenciosamente,

**Oziel Márcio da Silva Castro**

matrícula nº 277.186-1

**Larissa Cinthia da Silva Barreto Lima**

matrícula nº 280.944-3

**Ana Cláudia de Melo Felix**

matrícula nº 209.303-0

**Anderson Carvalho Fontes de Lima**

matrícula nº 156639-3

**Fabício Souza Barbosa**

matrícula nº 1434915-9

**Ana Cristina Lopes Machado Guimarães**

matrícula nº 138009-5

**Bruno Guedes Aires da Silva**

matrícula nº 1443396-6

De acordo.

Corroborando a manifestação do Grupo de Trabalho, encaminha-se o feito para apreciação da Senhora Secretária Executiva de Gestão Administrativa e opina-se pelo envio à Subsecretaria de Administração Geral, com vistas à Coordenação de Contratação Direta e à Diretoria de Contratação Direta, para análise da documentação constante nos autos e elaboração da minuta de contrato, bem como posterior envio à Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, para manifestação jurídica.

Após, sugerimos submeter à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para conhecimento e manifestação.

**MARINEUSA APARECIDA BUENO**

Subsecretária de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA CINTHIA DA SILVA BARRETO LIMA - Matr.0280944-3, Membro do Grupo de Trabalho**, em 18/06/2022, às 07:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OZIEL MARCIO DA SILVA CASTRO - Matr.0277186-1, Membro do Grupo de Trabalho**, em 18/06/2022, às 07:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO SOUSA BARBOSA - Matr.1434915-9, Membro do Grupo de Trabalho**, em 18/06/2022, às 07:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CLÁUDIA DE MELO FELIX - Matr.0209303-0, Membro do Grupo de Trabalho**, em 18/06/2022, às 07:41, conforme art. 6º do Decreto nº



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINEUSA APARECIDA BUENO - Matr.0279859-X, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 18/06/2022, às 07:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA LOPES MACHADO GUIMARAES - Matr.0138009-5, Membro do Grupo de Trabalho**, em 20/06/2022, às 17:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON CARVALHO FONTES DE LIMA - Matr.0156639-3, Agente de Vigilância Ambiental em Saúde**, em 21/06/2022, às 11:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **88938815** código CRC= **A5E2EEF4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, Ala leste - 7º andar sala 708/710 - CEP 70075-900 - DF

3313-8413/9384